



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/10/2008, às 17:55
/ estagiário

MPV - 443

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/10/08	proposição Medida Provisória n.º 443, de 21/10/2008			
autor Deputado Paulo Renato Souza	n.º do prontuário 375			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. * Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Medida Provisória Nº 443, de 21 de Outubro de 2008

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados a constituir até três subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que tais atos não extrapolem seu objeto social.

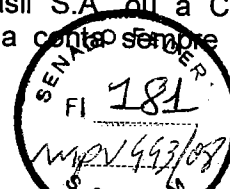
§ 1º A constituição de cada subsidiária ou controlada referida no caput será autorizada em ato do Poder Executivo.

§ 2º Constarão de cada ato autorizativo referido no § 1º o valor máximo do capital social da subsidiária ou controlada, que não excederá a 20% do capital da empresa instituidora e os ramos específicos de atuação.

Art. 2º - O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, por intermédio das subsidiárias criadas na forma do art. 1º, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

§ 1º Para a aquisição prevista no caput, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal poderão contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma do regulamento, observadas, sempre, a compatibilidade de preços com o mercado e a ampla divulgação prévia e subsequente à contratação.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado



algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

§ 3º Cada aquisição ao amparo deste artigo será autorizada em ato do Presidente da República, de cujo corpo constarão, obrigatoriamente, o nome da empresa ou participação adquirida, o valor pago por ação e a justificativa para fixação de tal valor.

§ 4º Somente serão passíveis de aquisição ações ou títulos de propriedade emitidos e cotados em bolsas de valores há mais de doze meses, observado como preço máximo o valor médio de cada ação ou título registrado nas dez semanas anteriores à aquisição.

§ 5º O ato do Poder Executivo que autorizar a aquisição de ações ou títulos poderá prever preço superior ao limite estabelecido no § 4º, desde que contenha a devida fundamentação econômica.

§ 6º É vedada a aquisição de participação ou controle acionário em empresa do ramo previdenciário que mantenha planos na modalidade "benefício definido".

Art. 3º A realização dos negócios jurídicos mencionados no art. 2º poderá ocorrer por meio de incorporação societária, incorporação de ações, aquisição e alienação de controle acionário, bem como qualquer outra forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

Parágrafo único. É facultado ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União designar representantes para acompanhar, sem direito a voz e voto, a negociação e a celebração dos instrumentos de compra e venda das participações referidas no art. 2º.

Art. 4º Fica autorizada a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

§ 1º O capital inicial da empresa referida no caput não poderá superar trinta por cento do capital social da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Nenhuma operação da empresa referida no caput poderá implicar participação superior a trinta por cento do capital social da empresa beneficiária da aplicação.

Art. 5º - Fica dispensada de procedimento licitatório a venda para o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas.

Parágrafo único. A aquisição que implique o controle do capital votante da instituição adquirida poderá ser feita diretamente pelo Banco do Brasil S.A. ou pelo Caixa Econômica Federal, não se aplicando o disposto no art. 2º.

Art. 6º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de swap de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

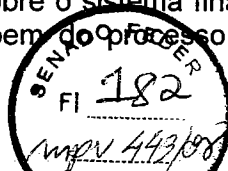
Parágrafo único. O Banco Central do Brasil publicará na imprensa oficial, até o final do mês seguinte, um demonstrativo de cada operação realizada no mesmo mês, informando valor, data e contraparte, bem assim divulgará o saldo acumulado ao final do mês e os vencimentos previstos.

Art. 7º As participações adquiridas ao amparo dos arts. 2º a 4º desta Medida Provisória, que não impliquem controle acionário da empresa, poderão ser vendidas em leilão público, preferencialmente em bolsa de valores, observado como preço mínimo o maior valor entre a cotação média dos papéis nas quatro semanas imediatamente anteriores à realização do leilão e o valor de aquisição corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, entre o mês de aquisição.

Art. 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 443 foi editada a pretexto de amplificar os mecanismos de absorção dos impactos da crise econômica mundial sobre o sistema financeiro brasileiro, permitindo que os dois maiores bancos federais participem do processo de aquisição de



ativos das demais instituições financeiras eventualmente em dificuldades.

Entretanto, entendemos que cabem aperfeiçoamentos de texto e de mérito, com o objetivo de garantir a transparência das operações que, em última análise, terão o Tesouro Nacional como principal ganhador ou perdedor final.

O primeiro aperfeiçoamento visa a limitar a autorização legislativa para a constituição de subsidiárias ou controladas a três para cada banco. A autorização concedida no texto original da Medida Provisória é por demais ampla, e permite a abertura de dezenas delas, cada qual com diretoria executiva, conselho de administração e conselho fiscal. Entendemos que três novas para cada banco são o suficiente para agrupar todas as participações a serem adquiridas, e que a criação de outras subsidiárias, eventualmente necessárias aos negócios normais dos bancos oficiais, devem continuar dependendo de autorização legislativa específica, em cada caso, conforme preceitua o art. 37 da Constituição.

Também são introduzidos dispositivos que exigem a autorização do Poder Executivo para a criação de subsidiárias, bem assim para a aquisição das participações. É de pleno interesse da sociedade que o Governo avalie e se responsabilize pelos negócios autorizados pela Medida Provisória nº 443, até porque o lucro ou prejuízo das mesmas acabará por afetar a contribuição do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para o resultado fiscal da União.

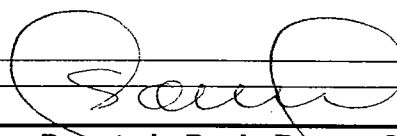
Na mesma linha de aumentar a transparência das operações, são fixadas exigências mínimas quanto aos ativos passíveis de aquisição, de modo a evitar a compra de participações que impliquem passivos superiores ao próprio valor potencial do ativo adquirido.

Quanto à criação da Caixa – Banco de Investimentos S.A. introduzem-se limites prudenciais para evitar que a mesma acabe por se tornar maior que a própria Caixa Econômica Federal, e que assuma participações demasiado elevadas em outras empresas privadas, arriscando-se a vultosos prejuízos em caso de dificuldades estruturais ou conjunturais.

Com relação ao mecanismo de swap cambial a ser realizado pelo Banco Central do Brasil com outros bancos centrais, cuida-se de prever a necessária publicidade dos atos a serem praticados.

PARLAMENTAR

Em, 28 de outubro de 2008


Deputado Paulo Renato Souza
PSDB/SP

